LEI Nº 86, DE 26 DE JULHO DE 1.989.

"Disciplina a concessão de incentivos para a instalação de indústrias no Polo Industrial do Município de São João da Boa Vista".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA, A SEGUINTE . . .

L E I : -

ARTIGO 1º:-É de interesse público a industrialização do Município de São João da Boa Vista como meio de desenvolvimento e a ordenação do uso do solo urbano com finalidade industrial visando a concentração de indústrias em local próprio.

ARTIGO 2º:-As indústrias que a partir da implantação do Polo Industrial nele se instalarem e aquelas situadas no centro urbano que para ele definitivamente se transferirem, gozaão dos seguintes benefícios:

I - Isenção de tributos municipais pelo prazo de 20 (vinte) anos contados da data da outroga da Escritura do Lote.

II - Venda a prazo de lotes urbanizados para instalação das unidades industriais e suas dependências.

ARTIGO 3º:-A venda de lotes urbanizados a que se refere o inciso II do artigo anterior far-se-á no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses com juros de 12% ao ano e o pagamento em 03 (três) parcelas sendo a primeira 12 (doze) meses após a lavratura da Escritura; a segunda 24 (vinte e quatro) meses e a terceira 36 - (trinta e seis) meses respectivamente contados da data da outorga da escritura.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Sobre o saldo devedor incidirá correção monetária calculada em 50% do valor do I.P.C. vigente no mês do pagamento ou de outro índice que vier a substituí-lo.

ARTIGO 4º:-Até a liquidação do preço a Prefeitura Municipal reserva o direito de recobrar o imóvel desfazendo-se a venda, per-

dendo o comprador em benefício da vendedora as quantias e os juros pagos, bem como as construções caso a compradora deixe de pagar no prazo constante da Escritura quaisquer das parcelas do preço contratado.

ARTIGO 5º:-O imóvel reverterá ao patrimônio do Município caso a compradora não dê ao lote e às construções nele levantadas destinação econômico-industriais.

ARTIGO 6º:-A alienação a terceiros do imóvel objeto da venda será possível se mantida a finalidade econômica-industrial das instalações e somente após decorrido 03 (três) anos da outorga da Escritura e dependerá sempre a anuência expressa da Prefeitura Municipal, que a negará se desviada a finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Na impossibilidade da conclusão da obra para fins de cumprimento do estabelecido neste artigo somente será possível a alienação a terceiros interessados desde que estes se comprometam a cumprir os compromissos assumidos pela cedente, sempre na dependência prévia dos poderes Executivo e Legislativo.

ARTIGO 7º:-Tendo em vista o interesse do Município em incentivar a ampliação do Parque Industrial fica dispensado procedimento licitatório para a venda dos lotes às empresas interessadas, observado, no entanto, o seguinte:

I - As indústrias deverão formalizar o seu interesse em documento expresso, dirigido ao Prefeito Municipal, protocolado no Departamento de Finanças, instruído com documentação comprobatória de:

a) capacidade jurídica, consistente em:

1 - registro comercial, no caso de empresa individual;

2 - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações acompanhadas de documentos de eleição de seus administradores;

3 - decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

b) capacidade Técnica, consistente em:

1 - comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatível com a finalidade da empresa, número de empre

gados na fase de implantação e produção bem como previsão de faturamento mínimo, expresso em cronograma com duração mínima de 3 (três) anos.

2 - indicação de aparelhamento, maquinário e equipamentos disponíveis para produção.

3 - duas vias de projeto e plantas da construção civil e escala conveniente.

c) Idoneidade Financeira, consistente em:

1 - demonstração contábil que comprove boa situação financeira - da empresa.

2 - certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedi da pelo distribuidor da séde da pessoa jurídica.

d) Regularidade fiscal e previdênciária, consistente em:

1 - prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).

2 - prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal e com a Previdência Social.

ARTIGO 8º:-Recebido o pedido e a documentação que o acompanha, o Prefeito Municipal encaminhará a solicitação ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, órgão de natureza consultiva, integrante da administração superior da Prefeitura Municipal, que opinará - fundamentadamente sobre a conveniência ou não da venda de Lotes à requerente.

ARTIGO 9º:-Havendo parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento, será o lote avaliado e remetido Projeto de Lei à Câmara Municipal para a formalização da transferência do imóvel, com o respectivo parecer do Conselho em referência.

PARÁGRAFO ÚNICO:-A Lei autorizadora conterá as pecularidades a - serem observadas em cada venda.

ARTIGO 10:-O prazo para o início da construção das dependências industriais não poderá ultrapassar de 06 (seis) meses contados - da data da outorga da escritura. O prazo para o início da produção industrial não excederá de 01 (um) ano contado do término - das construções. O prazo para o desenvolvimento das construções será estabelecido na Lei a que se refere o artigo anterior de modo a obedecer as peculiaridades da obra, de acordo com o crono - grama físico previamente apresentado por cada postulante.

§ 1º:-Consideram-se dependências industriais todas as construções constantes do Projeto de Engenharia aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º:-O não cumprimento dos prazos estabelecidos importará na reversão do imóvel ao patrimônio do Município independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial.

ARTIGO 11:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vin e seis dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e nove - (26/07/1989).

Aquexirano Antonio Nholla
- PRESIDENTE -

.:.:.: